

MUNICÍPIO DE RESENDE**Aviso n.º 12402/2017**

Manuel Joaquim Garcez Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Resende, torna público que a Câmara Municipal de Resende, na sua reunião de 26 de julho de 2017, deliberou aprovar, por declaração, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJGT), a Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Resende, para transposição das normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJGT, a referida declaração foi transmitida à Assembleia Municipal de Resende e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Assim, e em conformidade com o disposto na alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do RJGT, publica-se a deliberação da Câmara Municipal de Resende, que aprovou, por declaração, a Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Resende.

26 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. M. Garcez Trindade*.

Preâmbulo

A presente alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Resende (PDMR) visa dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo — LBPSOTU), de acordo com o qual o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território (PEOT) em vigor deve ser vertido nos planos municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos a contar da data da entrada em vigor da LBPSOTU.

Dado que há um plano especial que incide sobre a área do concelho de Resende — Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC) — a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 78.º da LBPSOTU e dentro do prazo legal de um ano que dispunha para o efeito, procedeu à identificação das normas desse plano diretamente vinculativas dos particulares a serem integradas no PDMR, tendo a Câmara Municipal de Resende (CMR), posteriormente, dado início formal ao processo de transposição.

A CMR promoveu também ao longo de todo o procedimento um trabalho de concertação com as entidades envolvidas — a CCDR-N e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) — plenamente justificado dadas a novidade e complexidade que caracterizavam o processo de transposição de normas dos PEOT.

Em termos substantivos, a presente alteração por adaptação do PDMR teve por base de trabalho o Anexo 1.1 “Regulamento do PORC” e o Anexo 1.3 “Ficha Técnica POARC PDM de Resende” do “Relatório Final — Planos Especiais de Ordenamento do Território — Transposição para os Planos Diretores Municipais”, elaborado e enviado pela CCDR-N, em junho de 2015. Com efeito, a metodologia adotada na proposta de transposição passou essencialmente e em primeiro lugar por acolher de perto a relação vinculativa de normas identificada pela CCDR-N assim como concretizar a proposta da CMR de prever para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) de Porto de Rei a mesma disciplina de regência do PDMR prevista para as demais UOPG delimitadas no território municipal, até à entrada em vigor do respetivo PMOT, proposta esta que foi acolhida pelas entidades envolvidas (CCDR-N e APA).

Do exercício realizado, em conjunto com uma análise crítica quanto à atualidade de algumas das normas dos PEOT face a diversas alterações legislativas ocorridas desde a data da sua aprovação e entrada em vigor, resultou uma proposta de transposição que respeita, no essencial, o referido documento vinculativo da CCDR-N e que adota algumas alterações face ao mesmo que foram aceites a título de ajustamentos.

Ao nível da transposição cartográfica das plantas síntese do PEOT para o PDMR, e por indicação das respetivas entidades responsáveis (CCDR-N e APA), foi realizado o necessário ajustamento à cartografia de base utilizada na planta de ordenamento em vigor.

De realçar ainda que a incorporação das normas do PEOT no PDMR que agora se concretiza não teve por objetivo promover qualquer alteração substantiva face às soluções que já decorriam da aplicação integrada nas normas do PDMR resultantes da revisão de 2009 e das normas do PEOT em vigor.

Artigo 1.º**Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Resende**

São alterados os artigos 4.º, 35.º, 37.º, 39.º, 43.º, 62.º e 63.º do Regulamento do PDM de Resende, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º**Composição do plano**

1 — PDM de Resende é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento (1:10 000), com a seguinte carta anexa que dela faz parte integrante:

i) Planta da área de intervenção do POARC;

c) [...]

2 — [...]

Artigo 35.º**Regime**

1 — Aos espaços agrícolas incluídos na RAN aplica-se o disposto na legislação específica, sem prejuízo da aplicação de outras restrições se estiverem incluídos em áreas de REN.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 37.º**Regime**

1 — Aos espaços florestais de conservação aplica-se o disposto na legislação específica da REN, bem como o descrito nas normas do PROF do Tâmega, nomeadamente as normas de silvicultura relativas à conservação dos habitats, espécies da fauna e flora.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 39.º**Regime**

1 — Aos espaços florestais de proteção aplica-se o disposto na legislação específica da REN, bem como as orientações de gestão para os habitats e espécies de fauna presentes nas áreas da Rede Natura 2000, e o descrito nas normas do PROF do Tâmega, nomeadamente as normas de silvicultura relativas à proteção.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 43.º**Regime**

1 — Aos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal aplicam-se as normas do PROF do Tâmega, nomeadamente as normas de silvicultura relativas à função de produção, sempre que esteja em causa o uso dominante florestal.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

[...]

Artigo 62.º**Identificação e regime**

1 — Entende-se por Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) a área correspondente a um subsistema de ordenamento urbanístico, tendo por objetivo a organização espacial do território

ou a concessão da forma de ocupação do espaço urbano ou rural e a definição das regras para a urbanização e a edificação.

2 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento podendo ser reajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade ou quando tal for justificado em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor.

3 — [Revogado.]

Artigo 63.º

Conteúdos Programáticos

Para as unidades operativas de planeamento e gestão identificadas na planta de ordenamento, estabelecem-se as seguintes regras e conteúdos programáticos:

1 — [...]

2 — UOPG de Caldas de Aregos:

a) Abrangendo uma área da ordem de 36 ha, corresponde a área a sujeitar a plano de urbanização tendo em vista assegurar a recuperação do seu núcleo urbano mais antigo e integrar novos usos de habitação e serviços, turismo termal e residencial e renovação de equipamentos, assegurando o equilíbrio urbano, ambiental e paisagístico do conjunto;

b) As propostas do plano de urbanização devem respeitar, na parte aplicável, os regimes de salvaguarda constantes da secção II do capítulo II, e cumprir os objetivos programáticos a seguir identificados:

i) Definição de parâmetros urbanísticos decorrentes de critérios de desenho urbano articulados com o aglomerado tradicional para a regulamentação da futura reabilitação e construção de edificações;

ii) Articulação da acessibilidade viária e pedonal entre o aglomerado, a zona balnear e o cais secundário;

iii) Enquadramento paisagístico da zona balnear proposta;

iv) Recuperação/remodelação das unidades hoteleiras existentes;

v) Localização de parque de estacionamento na imediação do acesso à zona balnear;

vi) Instalação de equipamentos de restauração e esplanadas;

vii) Instalação de um posto de turismo;

viii) Harmonização do mobiliário urbano;

ix) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão e dissonância que afetem a tomada de vistas a partir do plano de água.

c) Até à entrada em vigor do plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente regulamento.

3 — UOPG de Anreade:

a) Abrangendo uma área da ordem de 23 ha, corresponde a área a sujeitar a plano de urbanização tendo em vista assegurar a estruturação do tecido urbano, a instalação de equipamentos coletivos e a requalificação do espaço público, integrando o Plano de Pormenor da Área Empresarial de Anreade;

b) As propostas do plano de urbanização obedecem aos seguintes termos de referência:

i) Estruturação do tecido urbano;

ii) Instalação de equipamentos coletivos;

iii) Requalificação de espaço público;

iv) Redefinição de regras urbanísticas.

c) Até à entrada em vigor do plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente regulamento e pelo regulamento do plano de pormenor em vigor.

4 — UOPG de Porto de Rei:

a) Abrangendo uma área da ordem de 7 ha, corresponde a área a sujeitar a plano de urbanização ou plano de pormenor tendo em vista assegurar a qualificação, infraestruturação e construção de equipamentos de recreio de uso público;

b) As propostas do plano a elaborar obedecem aos seguintes termos de referência:

i) Integração do cais terciário;

ii) Criação de um espaço lúdico-recreativo;

iii) Instalação de equipamento de apoio balnear, de uma piscina e de um solário;

iv) Instalação de equipamentos de restauração e esplanadas;

v) Localização do parque de estacionamento;

vi) Localização de percursos de pesca;

vii) Enquadramento de imóveis existentes para fins turísticos;

viii) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão que afetem a tomada de vistas a partir do plano de água.

c) Até à entrada em vigor do plano referido na alínea a), a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente regulamento.

5 — [...]

Artigo 2.º

Aditamentos ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Resende

1 — São aditados ao Regulamento do PDM de Resende os artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C, 8.º-D, 8.º-E, 8.º-F, 8.º-G e 8.º-H, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO II

Condicionamentos de Ordem Superior

SECÇÃO I

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º [...]

Artigo 7.º [...]

Artigo 8.º [...]

SECÇÃO II

Regime de salvaguarda da área envolvente da albufeira do Carrapatelo

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º-A

Âmbito material e territorial

1 — O conteúdo da presente secção materializa o cumprimento do estabelecido no artigo 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, vertendo para o presente regulamento as normas relativas ao regime de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares integrantes do conteúdo do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2002, de 23 de março, na parte aplicável ao território do Município de Resende.

2 — A área de intervenção do POARC, delimitada na carta anexa à planta de ordenamento, que dela é parte integrante — planta da área de intervenção do POARC —, abrange o plano de água da albufeira do Carrapatelo e respetiva zona de proteção.

3 — As disposições que integram a presente secção aplicam-se sem prejuízo dos regimes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública eventualmente incidentes sobre cada local, e cumulativamente com as restantes disposições do presente plano aplicáveis a cada caso, nunca se derogando mutuamente.

4 — Para efeitos do disposto na presente secção, são adotadas as seguintes definições:

a) «Nível de pleno armazenamento (NPA)» — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira, correspondente, no caso presente, à cota altimétrica de 46,5 m;

b) «Zona de proteção»: faixa terrestre com uma largura de 500 m contados e medidos na horizontal a partir do NPA da albufeira;

c) «Zona reservada»: faixa terrestre marginal à albufeira, compreendida na zona de proteção, com uma largura de 50 m contados e medidos na horizontal a partir do seu NPA.

Artigo 8.º-B

Estruturação espacial da zona de proteção

A zona de proteção reparte-se pelas seguintes áreas e subáreas, conforme delimitação constante da carta anexa à planta de ordenamento:

a) Áreas de salvaguarda de tipo I;

b) Áreas de salvaguarda de tipo II, repartidas por:

i) Subáreas de salvaguarda de tipo II.A;

ii) Subáreas de salvaguarda de tipo II.B;

c) Áreas de salvaguarda de tipo III;

d) Áreas de salvaguarda de tipo IV;

e) Áreas não submetidas a regime de salvaguarda, correspondentes às áreas antes designadas no POARC como espaços urbanos e como espaços de edificação dispersa, e englobando todas as áreas identificadas e delimitadas no presente plano como integrantes do solo urbano.

Artigo 8.º-C

Interdições comuns a toda a zona de proteção

Dentro de toda a zona de proteção são interditos:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou utilizem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo e de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) A extração ou o depósito e armazenamento de inertes de qualquer natureza;
- d) A instalação de novas unidades industriais dispersas.

Artigo 8.º-D

Zona reservada

1 — A zona reservada corresponde à faixa de terreno marginal aos planos de água com largura de 50 m, medidos a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira, interrompendo-se no interior dos perímetros urbanos delimitados no presente plano diretor municipal.

2 — A zona reservada tem a natureza de área *non aedificandi*, sendo apenas admissível a instalação de equipamentos e infraestruturas de apoio à utilização dos planos de água.

3 — Constitui exceção ao disposto no número anterior a recuperação de edifícios existentes para fins turísticos e habitacionais, desde que devidamente enquadrados na paisagem e no meio ambiente e justificada face ao programa do empreendimento pretendido, e salvaguardadas as situações de risco de inundação.

4 — Na zona reservada são interditas:

- a) Alterações da topografia e do relevo natural dos solos e destruição do coberto vegetal;
- b) Abertura de vias e de acessos e de equipamentos de apoio aos planos de água, fora das localizações fixadas na carta anexa à planta de ordenamento.

SUBSECÇÃO II

Regimes de salvaguarda da zona de proteção

Artigo 8.º-E

Regime de salvaguarda das Áreas de tipo I

1 — As Áreas de tipo I correspondem na sua delimitação e configuração, às áreas antes designadas no POARC como espaços naturais e de valor paisagístico.

2 — Nas Áreas de tipo I são interditas:

- a) Abertura de novos acessos aos planos de água;
- b) Alteração da topografia do solo, incluindo a destruição do solo arável e do coberto vegetal, salvo se para fins exclusivamente agrícolas, pecuários ou florestais;
- c) Construção de novos edifícios, sem prejuízo do disposto no número seguinte no que respeita a edifícios preexistentes.

3 — É admitida a alteração dos edifícios preexistentes e do respetivo uso, bem como a eventual ampliação dos mesmos, desde que devidamente enquadradas na paisagem e no meio ambiente e justificadas face ao programa do empreendimento pretendido, com uma majoração de área até 30 %.

Artigo 8.º-F

Regime de salvaguarda das Áreas de tipo II

1 — As Áreas de tipo II subdividem-se em Subáreas de tipo II.A e Subáreas de tipo II.B, as quais correspondem na sua delimitação e configuração:

- a) As Subáreas de tipo II.A, às áreas antes designadas no POARC como espaços florestais de proteção;
- b) As Subáreas de tipo II.B, às áreas antes designadas no POARC como espaços florestais de produção.

2 — Em ambas as Subáreas que integram as Áreas de tipo II são interditas:

- a) Abertura de novos acessos aos planos de água;

b) Alteração da topografia do solo, incluindo a destruição do solo arável e do coberto vegetal, salvo se para fins exclusivamente agrícolas, pecuários ou florestais;

c) Construção de novos edifícios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — É admitida a alteração dos edifícios preexistentes e do respetivo uso, bem como a eventual ampliação dos mesmos, desde que devidamente enquadradas na paisagem e no meio ambiente e justificadas face ao programa do empreendimento pretendido, nas seguintes condições:

- a) Majoração da área de construção até 30 %, em qualquer caso;
- b) No caso de ampliação de edifícios habitacionais que mantenham essa função, a majoração estabelecida na alínea anterior pode ser excedida desde que a área de construção da ampliação não ultrapasse 300 m².

4 — Nas Subáreas de tipo II.B, constituem exceções à interdição estabelecida na alínea c) do n.º 2:

a) Construção de edifícios de apoio à exploração florestal, tecnicamente justificados, em prédios com área não inferior a 1 hectare e respeitando os seguintes parâmetros máximos:

- i) Índice de construção bruto de 0,05;
- ii) Dois pisos ou cércea de 7 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas;
- iii) Área de implantação de 600 m²;

b) Construção de edifícios de habitação respeitando os seguintes parâmetros máximos:

- i) Índice de construção bruto de 0,05;
- ii) Dois pisos ou cércea de 7 m;
- iii) Área de implantação de 300 m².

c) Construção de edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros ou hotéis rurais, desde que em prédios com área não inferior a 5 hectares.

Artigo 8.º-G

Regime de salvaguarda das Áreas de tipo III

1 — As Áreas de tipo III correspondem na sua delimitação e configuração, às áreas antes designadas no POARC como espaços agrícolas.

2 — Nas Áreas de tipo III são interditas, sem prejuízo dos condicionamentos e dos procedimentos estabelecidos no regime da RAN, quando aplicáveis:

- a) Abertura de novos acessos aos planos de água;
- b) Construção de novos edifícios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — É admitida a alteração dos edifícios preexistentes e do respetivo uso, bem como a eventual ampliação dos mesmos, desde que devidamente enquadradas na paisagem e no meio ambiente e justificadas face ao programa do empreendimento pretendido, nas seguintes condições:

- a) Majoração da área de construção até 30 %, em qualquer caso;
- b) No caso de ampliação de edifícios habitacionais que mantenham essa função ou de edifícios que se destinem a turismo de habitação ou turismo no espaço rural, a majoração estabelecida na alínea anterior pode ser excedida desde que a área de construção da ampliação não ultrapasse 300 m²;
- c) Alteração do edificado e/ou do seu uso para funções de apoio à exploração agrícola, incluindo unidades de vinificação e de armazenagem, e sua eventual ampliação com uma majoração da área de implantação que não exceda 600 m².

4 — Constituem exceções à interdição estabelecida na alínea c) do n.º 2:

a) Construção de edifícios de apoio à exploração agrícola, tecnicamente justificados, em prédios com área não inferior a 1 hectare e respeitando os seguintes parâmetros máximos:

- i) Índice de construção bruto de 0,05;
- ii) Dois pisos ou cércea de 7 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas;
- iii) Área de implantação de 600 m²;

b) Construção de edifícios de habitação respeitando os seguintes parâmetros máximos:

- i) Índice de construção bruto de 0,05;
- ii) Dois pisos ou cércea de 7 m;
- iii) Área de implantação de 300 m²;
- iv) Um fogo por parcela.

c) Construção de edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros ou hotéis rurais, desde que em prédios com área não inferior a 5 hectares.

Artigo 8.º-H

Regime de salvaguarda das Áreas de tipo IV

1 — As Áreas de tipo IV correspondem na sua delimitação e configuração, às áreas antes designadas no POARC como espaços de vocação turística.

2 — Nas Áreas de tipo IV a construção de novos edifícios é admissível desde que se destinem à instalação de estabelecimentos hoteleiros, de parques de campismo e de equipamentos de lazer, devendo ser assegurada a integração das edificações de forma a preservar o coberto vegetal natural e a garantir a adequada integração paisagística.

[...]

Artigo 3.º

Aditamento à Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Resende

É aditada a seguinte planta à Planta de Ordenamento do PDM de Resende:

i) Planta de Ordenamento — Planta da área de intervenção do POARC.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração do Regulamento do PDM de Resende entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

40559 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40559_1.jpg

40560 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_40560_2.jpg
610790231

Aviso (extrato) n.º 12403/2017

Em cumprimento do disposto no art. 4.º/1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que:

Maria da Conceição Correia Pinto, integrada na carreira geral e pluricategorial de Assistente Operacional, com a categoria de Assistente Operacional, colocada na 2.ª posição remuneratória da categoria, cessou o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e a tempo parcial, por reforma, em 17/07/2017. Maria da Conceição Xavier Pinto, integrada na carreira geral e pluricategorial de Assistente Operacional, com a categoria de Assistente Operacional, colocada em posição remuneratória intercalar (entre a 4.ª e a 5.ª) da categoria, ficou desligada do serviço a aguardar aposentação em 01/04/2017, abrindo vaga.

Vânia Alexandra Madureira Joaquim, integrada na carreira geral e pluricategorial de Assistente Operacional, com a categoria de Assistente Operacional, colocada na 2.ª posição remuneratória da categoria, consolidou definitivamente nesta entidade empregadora pública, por ato administrativo do Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Administração Geral e Ambiente, de 12/09/2017, proferido ao abrigo de poderes delegados através do Despacho PCM n.º 12/2015, de 30 de outubro, a mobilidade na categoria e na mesma atividade, entre dois órgão ou serviços, a que foi sujeita em 01/09/2016. Por força do art. 155.º/1 do CPA, o ato administrativo produz os seus efeitos desde a data em que foi praticado.

Por meu Despacho n.º 7/2017 de 31/05, no uso da competência que me é conferida pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, nomeei, com efeitos a 01/06/2017, para as funções de secretária de apoio ao gabinete da vereação a Dr.ª Ludovina da Conceição Magalhães Melo.

Nota curricular — Dados pessoais:

Nome — Ludovina da Conceição Magalhães Melo. Data de nascimento — 3 de dezembro de 1983. Habilitações académicas: Licenciada em Direito pela Faculdade de Universidade de Coimbra (2008). Experiência profissional: Dezembro de 2008 a Outubro de 2012, Advogada Estagiária, Escritório de Advogados — Diamantino Marques Lopes e António Fontes, L.ª; Outubro de 2012 a Maio de 2013, Advogada; Junho de 2013 a Junho de 2014, Jurista Estagiária, — Casa do Povo de Resende; Agosto de 2014 a Março de 2015, Jurista — Câmara Municipal de Resende.

Nos termos do art. 36.º/6 da versão atualizada da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, faz-se público que, por Despacho PCM n.º 11/2017, de 18/08/2017, foi homologada a Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, concernente ao procedimento concursal comum aberto por Aviso n.º 6078/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 104, de 30/05/2017, para recrutamento de 1 Assistente Operacional (Mecânico), que ora se reproduz: 1.º - Joaquim José Mendes de Moura (14,58 valores) e 2.º - Carlos Armando Cardoso Alexandre (14,28 valores).

Mais se faz público que, Joaquim José Mendes de Moura com a categoria de Assistente Operacional (mecânico), concluiu com sucesso o período experimental, nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, de acordo com o ato administrativo do superior hierárquico, homologado por despacho do Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Administração Geral e Ambiente, de 06/10/2017, proferido ao abrigo de poderes delegados através do Despacho PCM n.º 12/2015, de 30 de Outubro.

06 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal,
Dr. M. Garcez Trindade.

310832335

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 12404/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho da Sra. Presidente da Câmara datado de doze de setembro de dois mil e dezassete, foi autorizada a mobilidade interna do Técnico Superior, Rui Miguel Correia Pontes Santos, na modalidade de mobilidade interna na categoria, pelo prazo de dezoito meses, do Município de Albufeira para o Município de Silves, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º, no n.º 2 do artigo 93.º, na alínea a) do n.º 1.º do artigo 94.º e no artigo 97.º, todos pertencentes à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com início em dezoito de setembro de dois mil e dezassete.

27 de setembro de 2017. — A Presidente da Câmara, Rosa Cristina Gonçalves da Palma.

310826658

MUNICÍPIO DE SOUSEL

Aviso n.º 12405/2017

Lista Unitária de Ordenação Final

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal na modalidade de relação de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, para ocupação de 1 posto de trabalho para carreira/categoria de Técnico Superior — Estudos Portugueses e Lusófonos, inserido na Divisão de Urbanismo, Ambiente, Qualidade e Intervenção, aberto por despacho proferido, no passado dia 16 de maio de 2017 pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Armando Varela, no âmbito da competência própria, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 5 de junho de 2017, homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 26 de setembro de 2017.

Candidatos Admitidos

- 1.º João António Dimas Bettencourt Carrilho — 16,39 Valores
- 2.º Sónia Raquel Cabecinhas Paulino — 12,06 Valores
- 3.º Daniela Valente Mendes — 11,95 Valores

* Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior deve ser considerada a classificação quantitativa atribuída pela ordem crescente dos métodos de seleção aplicados

Candidatos Excluídos

- Fernando António Peralta Pinto — c)
Márcio Manuel Simão Batista — b)
Marisa Alexandra do Carmo Cerqueira — b)
Rita Isabel Aguiar Neves Silva Mota — a)

a) Por não possuir as habilitações literárias exigidas no procedimento concursal

b) Por não ter comparecido à Entrevista Profissional de Seleção